CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/2010

AUTOR DO PROJETO: Alberto Braga

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei nº 7.865, de 01 de junho de 2010 que dispõe sobre a implantação de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Center do Município de Salvador."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem a exame dessa Comissão a Proposta do Edil Alberto Braga que visa estender a obrigatoriedade de coleta seletiva para os supermercados, restaurantes e casas de espetáculos anteriormente obrigatória apenas para os shopping centers.

Pretende-se neste Projeto de Lei desenvolver o irrenunciável caminho da promoção de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e ambientalmente sustentável.

Dessa forma, gerar informações aos cidadãos sobre aspectos ambientais de produtos e serviços na Cidade do Salvador caracteriza-se em promover a demanda e o fornecimento de produtos e serviços que causem menor impacto ambiental, estimulando a melhoria ambiental contínua, ditada pelo mercado, ou seja, mitigar os impactos ambientais associados aos produtos.

Frise-se que foi sancionada em 2015 a Lei 8.915, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que demonstra especial cuidado quanto à coleta seletiva, quer seja reutilização, quer seja para reciclagem. Vejamos:

> **Lei 8.915/2015**
> **Art. 44** São objetivos da Gestão dos Resíduos Sólidos:
> (...)
> **II** - não geração, redução, **reutilização, reciclagem** e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
>
> ----------x----------x----------
>
> **Art. 50 A coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade** do Poder Público Municipal e **de toda a sociedade,** devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente.
>
> ----------x----------x----------

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

> **Art. 59 Uma vez implantada a coleta seletiva, a separação dos resíduos de que trata esta Lei tornar-se-á obrigatória**, sendo passível de punição administrativa aquele que não a observar.
>
> **§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes apropriados que garantam a eficácia da coleta seletiva dos resíduos gerados por sua atividade**.

Neste aspecto, percebe-se claramente que a proposição em destaque trilha o caminho de uma cidade sustentável, sendo coerente com a recente legislação municipal sobre meio ambiente, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO ROJETO DE LEI 347/2010.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, de de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator

Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Arnaldo Lessa | Antônio Mário | Gilmar Santiago

Heber Santana | Cátia Rodrigues | Joceval Rodrigues